



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.729098/2012-90
RESOLUÇÃO	2402-001.476 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE FRANDJI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.729098/2012-90, em face do acórdão nº 15-43.250, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 68-78, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2008, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 90.648,33, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 63-67), tal imposto decorre da ação ordinária nº 27362/1991, movida pelo impugnante em face do estado do Paraná, em que o contribuinte recebeu os seguintes valores líquidos:

(...)

O recolhimento do IRRF, por sua vez, somente foi efetuado em 22/05/2012, no valor total de R\$ 43.024,47. Este montante foi deflacionado para a época própria: de 22/05/2012 para 11/07/2008 e para 16/02/2009 (datas dos alvarás), pela taxa de juros TR, resultando num valor total de R\$ 24.248,53. Os valores recolhidos a título de INSS foram também deflacionados para as mesmas datas, uma vez que o recolhimento se deu em 24/04/2012 (passaram de R\$ 43.020,63 para R\$ 24.412,58). O contribuinte havia utilizado em sua DIRPF Exercício 2009 os valores de R\$ 149.280,70 a título de IRRF e R\$ 24.121,80 a título de contribuição previdenciária, ambos referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes da mencionada ação judicial.

Os rendimentos oferecidos à tributação (RRA) foram também alterados pela Fiscalização, de R\$ 574.943,56 para R\$ 450.202,17 (valores constantes dos 4 alvarás de 11/07/2008 somados aos valores do IRRF e contribuição previdenciária deflacionados). A partir desses novos valores, chegou-se ao saldo de imposto a pagar de R\$ 87.892,44, que, somado com o imposto já restituído ao contribuinte (R\$ 2.755,89), resultou no imposto suplementar no valor principal de R\$ 90.648,33.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL.

O imposto de renda retido na fonte no curso de ação judicial só pode ser compensado na declaração de ajuste anual quando comprovado o seu efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a legalidade dos valores lançados como Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Cinge-se a controvérsia, de forma específica, se o valor declarado como IRRF pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física encontra-se correto.

Isto porque o mesmo informou como IRRF o montante de R\$ 149.280,70, valor este constante inclusive da Certidão apresentada pelo Poder Judiciário responsável pelo pagamento do valor em questão (fls. 16 à 31).

Afirma a fiscalização que, posteriormente, houve o recálculo dos valores de IRRF, conforme fls. 32 à 60.

Ocorre que, mesmo considerando-se os valores apurados em recálculo, não se obtém o valor apurado de R\$ 43.024,47, recolhido em Guia de fls 11 da *Resposta ao Ofício 2528*

Ao se somar os valores correspondentes à “Descontos Recalculados” obtém-se:

- Diferenças de IRRF Mensal 1ª parcela – desconto recalculado: R\$17.952,46
- Diferenças de IRRF Mensal 2ª parcela – desconto recalculado: R\$20.506,13
- Diferenças de IRRF Mensal 3ª parcela – desconto recalculado: R\$20.506,13
- Diferenças de IRRF Mensal 4ª parcela – desconto recalculado: R\$19.542,48
- Retenções 5º depósito – desconto recalculado: R\$2.388,35

O somatório destas informações totaliza: R\$80.895,55

Diferente do informado e DIRRF e considerado pela fiscalização R\$43.024,47

Em que pese todas as informações acima, não consta dos autos, de forma clara e objetiva, quanto foi pago ao recorrente e, dos valores pagos, qual foi o exato valor de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Consta, reconheço, o valor de IRRF apurado pelos cálculos judiciais, que se mostram distintos do valor efetivamente recolhido em Guia, porém mostra-se necessário que se informe:

- a) Qual o montante efetivamente recebido pelo recorrente e, em que data
- b) Qual o montante efetivamente retido de IRRF por ocasião do pagamento na instituição bancária e em que data

Conclusão

Ante o exposto voto por converter o feito em diligência para que a autoridade lançadora informe os valores de letas “a” e “b”.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske